



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10530.002822/2007-75
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-009.274 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de outubro de 2022
Recorrente PIRELLI PNEUS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2006

INCENTIVOS FISCAIS. PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO INDUSTRIAL (PDTI). TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA. ROYALTIES. CRÉDITO DE 10% DO IRRF.

Diante da informação do MCTI confirmado que contribuinte era beneficiária da Lei nº 11.196/2005 e que prestou informações sobre seus programas de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, cabível reconhecer o crédito ora pleiteado, homologando-se as compensações em litígio.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso..

(documento assinado digitalmente)

Mario Hermes Soares Campo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sonia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha de Medeiros, Christiano Rocha Pinheiro, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado), Martin da Silva Gesto e Mario Hermes Soares Campo (Presidente). Ausente o conselheiro Samis Antonio de Queiroz, substituído pelo Conselheiro Thiago Buschinelli Sorrentino.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto nos autos do processo nº 10530.002822/2007-75, em face do acórdão nº 14-60.392, julgado pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (DRJ/RPO), em sessão realizada

em 28 de abril de 2016, no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar procedente o lançamento.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

“Trata-se de manifestação de inconformidade contra a decisão do Serviço de Tributação da Delegacia da Receita Federal de Santo André que indeferiu a solicitação de restituição/compensação de R\$ 60.227,50. Segundo a contribuinte o direito creditório corresponderia a 20% do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre remessa ao exterior a título de pagamento de royalties efetivada no âmbito do benefício fiscal concedido pelo Programa de Desenvolvimento Tecnológico Industrial - PDTI.

Em sua decisão, o chefe do Serviço de Tributação da DRF Santo André acatou parecer que indeferia o pleito sob os seguintes fundamentos:

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF RESTITUIÇÃO. INCENTIVO FISCAL. PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO INDUSTRIAL – PDTI.

Para usufruir o crédito de 20% (vinte por cento) do imposto incidente sobre os valores pagos, remetidos ou creditados a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior a título de royalties em decorrência do Programa de Desenvolvimento Tecnológico Industrial, previsto na Lei nº 8.661/1993 e posteriormente na Lei nº 11.196/2005, a requerente necessita de ato autorizativo do programa na data de apuração do incentivo fiscal.

RELATÓRIO

Solicita o interessado a restituição de crédito de 20% (vinte por cento) do imposto sobre a renda retido na fonte – IRRF incidente sobre valores remetidos u creditados a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior a título de royalties, no valor de R\$ 60.227,50 (Sessenta mil e duzentos e vinte e sete reais e cinquenta centavos), com base na Lei nº 11.196, de 2005, alínea “a” do inciso V, do artigo 17; Decreto Lei nº 5.798/2006, artigo 3º, inciso V, alínea “a” e Portaria nº 823, de 31/10/2006.

FUNDAMENTAÇÃO

A Portaria nº 769, de 9 de dezembro de 2002, publicada no DOU de 10 de dezembro de 2002, aprovou o Programa de Desenvolvimento Tecnológico Industrial – PDTI de titularidade da empresa PIRELLI PNEUS S.A com direito a reconhecimento de créditos até o valor acumulado de R\$ 3.712.995,00 (Três milhões, setecentos e doze mil, novecentos e noventa e cinco reais (fl. 92).

A Portaria MCT nº 542, de 18 de agosto de 2005, alterou o artigo 1º, inciso III, da Portaria MCT nº 769. A alteração modificou o limite do crédito para o valor de R\$ 8.072.388,00 (Oito milhões, setenta e dois mil e trezentos e oitenta e oito reais) (fl. 93).

Posteriormente, em 31 de outubro de 2006, a Portaria MCT nº 823 revogou, a pedido do interessado, a Portaria MCT nº 769/2002 (fls. 90):

Art. 1º Revogar, a pedido da interessada, a Portaria MCT nº 769, de 9 de dezembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 10 de dezembro de 2002, que aprovou o Programa de Desenvolvimento Tecnológico Industrial – PDTI de titularidade da empresa PIRELLI PNEUS S.A., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda – CNPJ sob o nº 59.179.838/0001-37, e lhe concedeu incentivos fiscais instituídos pela Lei nº 8.661, de 2 de junho de 1993, com as alterações trazidas

pela Lei n.º 9.532, de 10 de dezembro de 1997, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2006.

Com a revogação da Portaria MCT n.º 769/2002, o benefício fiscal concedido ao interessado foi extinto com efeitos a partir de 1º de janeiro de 1996.

Entretanto, houve a publicação do ato autorizativo da migração dos programas e projetos aprovados até 31 de dezembro de 2005, conforme permissão legal estabelecida no artigo 25 da Lei n.º 11.196, de 2005, verbis:

Art. 25. Os Programas de Desenvolvimento Tecnológico Industrial - PDTI e Programas de Desenvolvimento Tecnológico Agropecuário - PDTA e os projetos aprovados até 31 de dezembro de 2005 ficarão regidos pela legislação em vigor na data da publicação da Medida Provisória n.º 252, de 15 de junho de 2005, autorizada a migração para o regime previsto nesta Lei, conforme disciplinado em regulamento.

A migração de regime está regulamentada no artigo 15, do Decreto n.º 5.798, de 2006, que assim dispõe:

Art. 15. Os Programas de Desenvolvimento Tecnológico Industrial - PDTI e Programas de Desenvolvimento Tecnológico Agropecuário - PDTA, e os projetos aprovados até 31 de dezembro de 2005 continuam regidos pela legislação em vigor na data de publicação da Lei n.º 11.196, de 2005.

§ 1º As pessoas jurídicas executoras de programas e projetos referidos no caput deste artigo poderão solicitar ao Ministério da Ciência e Tecnologia a migração para o regime da Lei n.º 11.196, de 2005, devendo, nesta hipótese, apresentar relatório final de execução do programa ou projeto.

§ 2º A migração de que trata o § 1º acarretará a cessação da fruição dos incentivos fiscais concedidos com base nos programas e projetos referidos no caput, a partir da data de publicação do ato autorizativo da migração no Diário Oficial da União. (grifou-se)

Conforme está nos autos, o interessado teve seu programa (PDTI) aprovado pelo Ministério da Ciência e Tecnologia por meio da Portaria n.º 769, de 9 de dezembro de 2002, e, de acordo com o dispositivo legal acima transcrito, solicitou ao referido Ministério a migração para o regime previsto pela Lei n.º 11.196, de 2005.

Com base no que dispõe o § 2º, do artigo acima, o interessado foi intimado a apresentar a publicação do ato autorizativo da migração no Diário Oficial da União (fls.75 – cópia documento do processo n.º 10530.000390/2007-68)). 31/10/2006, que revogou a Portaria MCT n.º 769/2002 que aprovou o PDTI de titularidade da empresa PIRELLI PNEUS S.A. (fl. 90).

A simples revogação da Portaria n.º 769/2002 não tem o condão de efetivar a mudança para o novo regime.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, proponho o INDEFERIMENTO do presente pedido e a NÃO HOMOLOGAÇÃO da compensação vinculada ao processo n.º 10530.000493/2008-17.

Havendo tomado ciência da decisão em 14/06/2014, em 01/07/2014 interpôs a interessada, por intermédio de seus advogados e bastante procuradores, manifestação de inconformidade de fls. 162 a 174, instruída com a documentação anexa. Nela, expõe suas alegações contra o indeferimento do pedido.

Historiando os fatos, afirma que o pleito de restituição/compensação tem por fundamento o art. 17, inciso V, alínea “a” da Lei 11.196/2005, além do art. 3º, alínea “a” e parágrafo 4º do Decreto n.º 5.798 de 2006 e da Portaria n.º 823/2006.

Diz que respondeu as intimações da RFB apresentando todos os documentos necessários para comprovar seu direito ao benefício do PDTI, nos termos da Lei n.º 11.196/2005, mas que a RFB indeferiu o pedido por entender que a requerente não teria ato autorizativo do programa na data de apuração do incentivo fiscal.

Afirma a contribuinte que, contrariando os documentos por ela apresentados, a autoridade fiscal, de forma equivocada, teria considerado não comprovada a migração da contribuinte para o novo regime de isenção, instaurado pela legislação antes citada. Entretanto, defende que a migração não só teria sido devidamente requerida e deferida, como também comprovada nos presentes autos.

Traz a contribuinte decisões administrativas que ratificariam seu entendimento, definindo caber ao Ministério de Ciência e Tecnologia a concessão do benefício, restando à RFB apenas a análise quanto à ocorrência do fato gerador.

Aduz a manifestante que, assim que editado o Decreto n.º 5.798 de 2006, teria ela apresentado ao MCT pedido de migração para o novo regime, o que fora prontamente aprovado. Nesse sentido, em 31/10/2006, fora publicada a Portaria MCT n.º 823 que revogou a Portaria MCT n.º 769 e aprovou a migração para o novo regime.

Segundo a contribuinte, bastaria a verificação dos dispositivos legais constantes do Preâmbulo da Portaria MCT n.º 823 para se confirmar o deferimento da migração pretendida.

Além disso, entende ser prova suficiente de seu direito ao benefício o fato de constar ela do “Relatório Anual de Utilização dos Benefícios Fiscais no ano base 2006”, elaborado pelo Ministério de Ciência e Tecnologia.

Defende que entendimento de forma distinta contrariaria os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

(...)”

Transcreve-se abaixo a ementa do referido acórdão, o qual consta às fls. 222/231 dos autos:

“IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2006

INCENTIVOS FISCAIS. PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO INDUSTRIAL (PDTI). TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA. ROYALTIES. CRÉDITO DE 10% DO IRRF.

Não apresentado o ato autorizativo requerido pela legislação em vigor para fruição do regime previsto na Lei n.º 11.196/2005, inviável reconhecer o crédito ora pleiteado, não se homologando, por conseguinte, as compensações em litígio.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE.

A apreciação de questionamentos relacionados à ilegalidade e inconstitucionalidade da legislação tributária não é de competência da autoridade administrativa, sendo exclusiva do Poder Judiciário.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido.”

A parte dispositiva do voto do relator do acórdão recorrido possui o seguinte teor:

“CONCLUSÃO

Diante do exposto, o presente VOTO, é no sentido de considerar IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade para MANTER o Despacho Decisório recorrido, não reconhecendo o direito creditório pleiteado e não homologando a DCOMP tratada no processo em apenso, de n.º 10530.000493/2008-17.”

Inconformada, a contribuinte apresentou recurso voluntário, às fls. 237/234, reiterando as alegações expostas em impugnação.

Resolveram os membros deste Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, consoante Resolução de fls. 262/268, da seguinte forma:

“Dessa forma, entendo que para o recorrente usufruir o benefício fiscal pleiteado, seria necessário observar as condições estabelecidas nos §1º e §2º do art. 15 do Decreto n.º 5.798/06, solicitando ao Ministério da Ciência e Tecnologia a migração para o novo regime, a qual seria realizada por meio do ato autorizativo de migração.

Contudo, o contribuinte não logrou êxito em comprovar a publicação do referido ato autorizativo, porém, como elemento de prova, o recorrente apresentou Ofício do Gabinete do Ministério da Ciência e Tecnologia (211/214 e 244/245) e Relatório Anual dos Incentivos Fiscais no Ano Base de 2006 (fls. 196/205), que no nosso entendimento, não tem o condão de substituir o ato autorizativo do Ministério da Ciência e Tecnologia, por falta de previsão legal.

Com efeito, nota-se que a não apresentação do ato autorizativo estabelecido pelo § 2º do art. 15 do Decreto n.º 5.798/06, impede o reconhecimento do direito ao benefício fiscal de que trata a Lei n.º 11.196/2005, por outro lado o contribuinte alegou que houve a migração para o novo regime apresentando outros documentos, como o Ofício do Gabinete do Ministério da Ciência e Tecnologia e o Relatório Anual dos Incentivos Fiscais no Ano Base de 2006 .

Diante desse panorama, proponho então a conversão do julgamento em diligência, para fins de que a Unidade de Origem, intime o Ministério da Ciência e Tecnologia para que informe se foi emitido ato autorizativo de migração publicado no Diário Oficial em benefício do recorrente, nos termos dispostos no § 2º do art. 15 do Decreto n.º 5.798/06, juntando a correspondente cópia do ato, bem como esclarecendo, sendo o caso, o alcance temporal dos respectivos efeitos. Na sequência, deve-se intimar o contribuinte, para se manifestar acerca do resultado da diligência.”

Intimado, o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações respondeu, conforme fls. 323/325.

Pela contribuinte foi apresentada Resposta à intimação às fls. 292/294 e 339/340.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto, Relator.

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Pretende a contribuinte o reconhecimento do direito creditório correspondente a 20% (vinte por cento) do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre remessa ao exterior a título de pagamento de royalties efetivada no âmbito do benefício fiscal concedido pelo Programa de Desenvolvimento Tecnológico Industrial – PDTI, com base na Lei nº 11.196, de 2005, alínea “a” do inciso V, do artigo 17; Decreto Lei nº 5.798/2006, artigo 3º, inciso V, alínea “a” e Portaria nº 823, de 31/10/2006.

A DRJ, ao não reconhecer o direito creditório, manifestou-se no seguinte sentido:

“Entretanto, diversamente do entendido pela contribuinte, inexistente no presente processo qualquer discussão acerca da competência da RFB quanto ao benefício concedido pelo MCT. No caso em tela, **a discussão refere-se à falta de comprovação, por parte da empresa Pirelli, da fruição do referido regime.**

Isto porque, **mostra-se inviável, com base tão só nos documentos trazidos ao processo, mesmo após exaustivas intimações, confirmar a inserção da contribuinte no regime instaurado pela Lei nº 11.196 de 2005.**

(...)

Logo, **inexistindo o ato autorizativo da migração, inviável reconhecer o direito ora pleiteado.**” (grifou-se)

Contudo, em razão da Resolução determinada por esta Colenda Turma, foi determinada a intimação do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações, que respondeu, conforme fls. 323/325, apresentando os seguintes esclarecimentos:

“3. A fim de contribuir para a solução da controvérsia que se instalou, cabe inicialmente esclarecer que os incentivos fiscais previstos no Capítulo III da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005 (Lei do Bem), são distintos daqueles incentivos referentes ao Programa de Desenvolvimento Tecnológico Industrial (PDTI), uma vez que os incentivos fiscais da Lei do Bem não exigem qualquer aprovação prévia do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações (MCTI), para serem usufruídos pelas empresas.

4. Assim, em que pese: (i) o disposto no art. 25 da Lei nº 11.196/2005; (ii) o que está estabelecido no parágrafo 19 do art. 15 do Decreto nº 5.798, de 7 de junho de 2006; (iii) a revogação do incentivo promovida pela Portaria nº 2 823, de 31 de outubro de 2006; e (iv) a não publicação de ato normativo permitindo migrar para o novo regime, a Lei nº 11.196/2005 não exige qualquer autorização ou credenciamento junto ao poder público, **para que a empresa possa usufruir dos benefícios fiscais nela previstos, bastando que a empresa, após declarar à Receita Federal o uso dos benefícios, preste ao MCTI, informações sobre seus programas de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, conforme prevê o Art. 14 do Decreto nº 5.798/2006:**

Art. 14. A pessoa jurídica beneficiária dos incentivos de que trata este Decreto fica obrigada a prestar ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, por meio eletrônico, conforme instruções por este estabelecidas, informações sobre seus programas de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica. (Redação dada pelo Decreto nº 9.947, de 2019)

§ 12 A documentação relativa à utilização dos incentivos de que trata este Decreto deverá ser mantida pela pessoa jurídica beneficiária à disposição da fiscalização da Secretaria da Receita Federal, durante o prazo prescricional.

§ 22 O Ministério da Ciência e Tecnologia remeterá à Secretaria da Receita Federal as informações relativas aos incentivos fiscais.

5. Nesse sentido, **informo que a Pessoa Jurídica Pirelli Pneus S/A, CNPJ: 59.179.838/0001-37, é beneficiária da Lei nº 11.196/2005 e prestou ao MCTI, informações sobre seus programas de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica realizados nos anos de 2006 a 2019**, conforme a tabela a seguir:

(tabela de fls. 324/325)” (grifou-se)

Portanto, ao que verifica, a contribuinte logrou êxito em fazer prova de suas alegações, tendo o MCTI confirmado que era a contribuinte beneficiária da Lei nº 11.196/2005 e que prestou informações sobre seus programas de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica realizados nos anos de 2006 a 2019.

Dessa forma, faz jus a contribuinte ao direito creditório corresponderia a 20% do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre remessa ao exterior a título de pagamento de royalties efetivada no âmbito do benefício fiscal concedido pelo Programa de Desenvolvimento Tecnológico Industrial – PDTI, requerimento este realizado com base na Lei nº 11.196, de 2005, alínea “a” do inciso V, do artigo 17; Decreto Lei nº 5.798/2006, artigo 3º, inciso V, alínea “a” e Portaria nº 823, de 31/10/2006.

Conclusão.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator